**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1804437 - PR (2019/0078385-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDES & RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES - PR031337 |
| | | MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES - PR031367 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO DISSONANTE DO ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido destoa do entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo o qual "*o art. 41 da LC 123/2006 não autoriza a compreensão de que a União seria obrigatoriamente parte em todas as demandas envolvendo o SIMPLES NACIONAL, visto que tal obrigatoriedade de ajuizamento em face da União só tem lugar, na exata dicção daquele art. 41, em se cuidando de processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional*".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA46203530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/03/2025 18:58:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 0598cf91-6ed8-4f11-8a2a-b9242004ff11**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1804437 - PR (2019/0078385-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDES & RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : | ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES - PR031337 |
| | | MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES - PR031367 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO DISSONANTE DO ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido destoa do entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo o qual "*o art. 41 da LC 123/2006 não autoriza a compreensão de que a União seria obrigatoriamente parte em todas as demandas envolvendo o SIMPLES NACIONAL, visto que tal obrigatoriedade de ajuizamento em face da União só tem lugar, na exata dicção daquele art. 41, em se cuidando de processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional".*

2. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDES & RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS da decisão de minha relatoria de fls. 223/227.

A parte agravante insurge-se contra o provimento do recurso especial, "*pois não impugnado pela agravada em nenhum grau de recurso, os documentos comprobatórios de que não havia qualquer irregularidade junto ao Município de Curitiba, supracitados, logo, tratava-se de erro sistêmico da agravada, devendo apenas esta, ocupar o polo passivo da presente demanda*" (fl. 260).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

**Documento eletrônico VDA45870674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:07**
**Código de Controle do Documento: d1e4e5fd-6298-4030-ba7c-ccafd37ba3ac**

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 271).

É o relatório.

**VOTO**

Mantenho a decisão agravada.

Conforme extraído dos autos na origem, a parte ora agravante não pôde ingressar no regime Simples Nacional de tributação em razão da existência de pendência junto ao Município de Curitiba.

Tendo a parte impetrado mandado de segurança em que apontava o Delegado da Receita Federal do Brasil como autoridade coatora, o pedido foi deferido, o que levou a União a interpor recurso de apelação postulando sua ilegitimidade passiva por se tratar de pendência junto ao Município de Curitiba.

Contudo, a despeito de o impedimento da empresa ter se dado perante o Município de Curitiba, o Tribunal de origem entendeu que, por ser a opção ao Simples ato complexo que só se tornaria perfeito com a divulgação no Portal do Simples da *internet*, efetuada pela Receita Federal do Brasil, a União devia figurar no polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação de fls. 137/138.

A decisão agravada reformou o entendimento adotado pela Corte de origem, dando provimento ao recurso especial da parte ora agravada, tendo em vista que o acórdão recorrido colide com a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em caso similar, adotou entendimento diverso, qual seja, o de que "*o art. 41 da LC 123/2006 não autoriza a compreensão de que a União seria obrigatoriamente parte em todas as demandas envolvendo o SIMPLES NACIONAL, visto que tal obrigatoriedade de ajuizamento em face da União só tem lugar, na exata dicção daquele art. 41, em se cuidando de processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional*".

Nesse sentido, cito julgado desta Corte que reafirma o acerto da decisão ora impugnada:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME ESPECIAL IMPUTADA AO ESTADO DA BAHIA. ART. 41 DA LC 123/06. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO EM TODOS OS FEITOS JUDICIAIS QUE DISCUTEM O SIMPLES NACIONAL.
> 1. O juízo federal (suscitado) excluiu a União do polo passivo,

**Documento eletrônico VDA45870674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:07**
**Código de Controle do Documento: d1e4e5fd-6298-4030-ba7c-ccafd37ba3ac**

> reconhecendo tratar-se de parte ilegítima para figurar na relação processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, remetendo o feito para a Justiça Estadual, eis que remanesceu na qualidade de réu apenas o Estado da Bahia, sendo certo, de outro giro, que o ato de exclusão da contribuinte do Simples Nacional decorreu de decisão administrativa imputada tão somente ao órgão fazendário baiano.
>
> 2. Desse modo, correto se afigurou o ato declinatório de competência subscrito pelo Juízo Federal, inclusive porque, diversamente do afirmado pelo Juízo Estadual suscitado, o art. 41 da LC 123/2006 não autoriza a compreensão de que a União seria, "obrigatoriamente, parte em todas as demandas envolvendo o SIMPLES NACIONAL" (fl. 155). Com efeito, tal obrigatoriedade de ajuizamento em face da União só tem lugar, na exata dicção daquele art. 41, em se cuidando de "processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES Nacional...", hipótese não versada na subjacente ação ordinária (petição inicial às fls. 4/14), em que a parte autora se queixa, única e exclusivamente, de ter sido excluída do SIMPLES, pela autoridade fazendária da Bahia, sem o devido processo legal administrativo.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no CC n. 134.627/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 18/11/2014, sem destaque no original.)

No mesmo sentido, em reforço, cito, ainda, estas decisões monocráticas proferidas pela Primeira Turma desta Corte: REsp 2.077.103, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 20/6/2023; REsp 1.978.485, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 3/2/2022; e REsp 1.319.118/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2014, DJe de 1º/7/2014.

Conforme já afirmado, o acórdão dissentiu dos julgados desta Corte tendo em vista que, nos casos citados, assim como neste em discussão, não se discute aspectos relativos aos tributos em si, mas a legalidade do ato de exclusão e a permanência no sistema Simples ante a suposta existência de pendências na municipalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45870674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:07**
**Código de Controle do Documento: d1e4e5fd-6298-4030-ba7c-ccafd37ba3ac**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.804.437 / PR**

Número Registro: 2019/0078385-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50026077320154047000 50068259520154040000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO | : FERNANDES & RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES - PR031337<br>MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES - PR031367 |
| ASSUNTO | : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - SIMPLES |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FERNANDES & RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADOS | : ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES - PR031337<br>MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES - PR031367 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

**Documento eletrônico VDA46178100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:38**
**Código de Controle do Documento: ac0a6f0d-6781-40f4-b775-60cebacaa0a4**

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA46178100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:38**
**Código de Controle do Documento: ac0a6f0d-6781-40f4-b775-60cebacaa0a4**